

**PROJETO DE LEI nº.           , DE 2007**  
**(Do Sr. BILAC PINTO)**

Proibe, nos estabelecimentos de ensino superior, o funcionamento de máquinas fotocopadoras destinadas à reprodução de livros didáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento, nos estabelecimentos de ensino superior, de máquinas fotocopadoras, ou qualquer outro dispositivo mecânico ou eletrônico com capacidade de reprodução, destinados à reprodução de obras literárias.

Art. 2º São responsáveis pela observância do disposto nesta lei os representantes legais dos estabelecimentos de ensino superior.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, aplicar-se-á aos infratores o disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei Federal nº 9610/1998, e o disposto no § 1º, do artigo 184 do Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresento à apreciação de meus Pares visa a dar cobro a situação encontrável na maioria dos estabelecimentos de ensino superior do país.

Há, nesses locais, máquinas fotocopadoras, à disposição dos alunos, para que copiem livros inteiros, ou trechos destes, em flagrante oposição ao disposto na Lei de Direitos Autorais.



4BC58C0713

Os que exploram esse comércio ilegal já estão sujeitos à lei, mas os diretores das faculdades, que fazem vista grossa a essa prática, não são por ela alcançados. Ora, eles têm o poder e o dever de fiscalização do que ocorre nos estabelecimentos que dirigem.

Acrescente-se a isso o fato de que a prática desse crime contra o direito autoral, em ambientes onde se desenvolve a prática educacional, sem repressão da instituição, só pode levar a inculcar nos estudantes uma mentalidade de desrespeito às leis.

Sendo assim, conto com o apoio desta Casa, no sentido de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2007.

**Deputado BILAC PINTO**



4BC58C0713